REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

QUEM RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS POR DEEPFAKES? UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

WHO IS LIABLE FOR DAMAGES CAUSED BY DEEPFAKES? AN ANALYSIS OF JOINT AND SEVERAL LIABILITY UNDER BRAZILIAN CIVIL LAW

Ciências Sociais Aplicadas • 24/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795443985

Celso Botelho Sudré[1]

João Pedro Montel Martins[2]

Karollyne Pereira dos Santos Alves[3]

Lucas Ryuji Nakata[4]

Milka Barros Nascimento[5]

Paulo Henrique Mendes Sousa[6]

Maria Gorete Ferreira[7]

RESUMO

A inteligência artificial generativa possibilita a produção de *deepfakes*, conteúdos sintéticos capazes de simular a imagem, a voz ou comportamentos de pessoas, com usos legítimos e também aplicações lesivas. A pesquisa investiga em que condições os danos decorrentes de sua criação e circulação podem ensejar responsabilidade solidária, distinguindo a coautoria da simples participação em uma cadeia de compartilhamentos. O objetivo é analisar os fundamentos, os limites e os efeitos da solidariedade no Código Civil brasileiro e os critérios próprios de responsabilização dos provedores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987. Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com procedimento jurídico-dogmático e seleção temática de doutrina civilista, estudos científicos sobre danos digitais, fontes normativas e documentos institucionais. A análise confronta o regime dos arts. 264, 265, 275 e 942 do Código Civil com os parâmetros do precedente, considerando o nexo causal e as ressalvas aplicáveis às plataformas. Os resultados sustentam que a multiplicidade de agentes não basta para caracterizar solidariedade: é necessário identificar a conduta juridicamente relevante, o dano e o fundamento do dever de reparação. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 4, 9 e 16 integram o estudo quanto à educação digital, à inovação responsável e ao acesso à Justiça, sem criar novas hipóteses de responsabilidade civil. Conclui-se que a solidariedade, quando fundamentada e demonstrada, pode favorecer a reparação da vítima, mas não autoriza imputação automática a todos os envolvidos na circulação do conteúdo.

Palavras-chave: deepfakes; responsabilidade solidária; Código Civil; plataformas digitais; Tema 987.

ABSTRACT

Generative artificial intelligence enables the creation of *deepfakes*, synthetic content capable of imitating a person's image, voice, or behavior, with both legitimate and harmful uses. This study examines the circumstances in which damage resulting from the creation and dissemination of such content may give rise to joint and several civil liability, distinguishing legally relevant co-authorship from mere participation in a chain of sharing. Its aim is to analyze the legal grounds, limits, and effects of joint and several liability under the Brazilian Civil Code and the specific criteria governing internet application providers established by the Brazilian Federal Supreme Court in General Repercussion Theme 987. A qualitative, bibliographic, and documentary approach is employed, using legal-dogmatic analysis and a thematic selection of civil-law scholarship, scientific studies on digital harm, legal rules, and institutional documents. The analysis compares Articles 264, 265, 275, and 942 of the Civil Code with the parameters of the precedent, considering causation and the applicable exceptions regarding platforms. The findings indicate that the involvement of multiple actors does not itself establish joint and several liability: legally relevant conduct, damage, and the legal basis of the duty to compensate must be identified. Sustainable Development Goals 4, 9, and 16 are addressed in relation to digital education, responsible innovation, and access to justice, without treating them as independent sources of civil liability. The study concludes that legally grounded and substantiated joint and several liability may facilitate compensation for victims, but does not justify automatically holding every participant in content dissemination liable.

Keywords: deepfakes; joint and several liability; Brazilian Civil Code; digital platforms; Theme 987.

1. CONTEXTUALIZANDO

A utilização de inteligência artificial generativa ampliou as possibilidades de produzir imagens, áudios e vídeos capazes de reproduzir traços de pessoas e de simular acontecimentos. Nesse universo, o termo *deepfake* designa representações sintéticas ou significativamente manipuladas que, por técnicas computacionais, podem atribuir a alguém uma fala, aparência ou conduta inexistente (Brasil,2024). O Guia ilustrado contra as *deepfakes*, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Data Privacy Brasil[9], explica que essas falsificações podem envolver a substituição de rostos, a clonagem de vozes e a geração de registros audiovisuais artificiais (Brasil, 2024). Esse ponto conceitual é indispensável para compreender o problema jurídico, mas a pesquisa não pretende investigar em profundidade o funcionamento dos algoritmos.

A tecnologia, isoladamente considerada, não é ilícita. Uma representação sintética identificada como tal, destinada a fins artísticos, educativos ou de acessibilidade, pode configurar uso legítimo, segundo o contexto e as autorizações juridicamente exigíveis. Diversamente, a utilização de rostos ou vozes para imputar condutas inexistentes, enganar terceiros ou explorar indevidamente a identidade de alguém pode produzir dano reparável. Nesse sentido, (Schreiber, 2020), ao tratar dos direitos à identidade pessoal e à imagem, fornece categorias para compreender por que a reprodução de atributos individuais não é juridicamente indiferente. Essa contribuição é aplicada aqui ao ambiente dos deepfakes, sem atribuir ao autor o exame específico dessa tecnologia. A análise do conteúdo e de sua divulgação deve considerar finalidade, autorização, conduta e resultado lesivo. (Amaral, *et al.*, 2026).

O problema torna-se mais complexo quando os danos não resultam de uma atuação individual. Uma pessoa pode elaborar a falsificação, outra divulgá-la e terceiros favorecerem intencionalmente sua propagação. Também pode haver participação de provedores de aplicações cuja atividade organiza, distribui ou impulsiona conteúdos. No entanto, o envolvimento sucessivo de vários sujeitos não autoriza, por si só, cobrar de todos a integralidade da indenização. É preciso estabelecer o vínculo entre cada conduta e o resultado, além de identificar a fonte jurídica da solidariedade. É justamente essa passagem da pluralidade fática à responsabilidade juridicamente compartilhada que orienta a investigação.

O enquadramento do dano como obrigação de indenizar também necessita de fundamentação civilista. Assim, (Diniz, 2009) conceitua a relação obrigacional como vínculo jurídico pelo qual uma pessoa pode exigir de outra determinada prestação. Transportada ao campo da responsabilidade civil, essa estrutura permite compreender a vítima como titular da pretensão reparatória e os responsáveis como sujeitos do dever de indenizar. A nomenclatura clássica de credor e devedor, portanto, não pressupõe contratação ou empréstimo: descreve posições jurídicas que podem surgir após uma ofensa. A aplicação desses conceitos à circulação de deepfakes exige, porém, demonstrar previamente quem está vinculado ao dano.

O Código Civil fornece o eixo normativo do estudo. O art. 264 define o vínculo solidário, o art. 265 impede sua presunção, o art. 275 trata da exigibilidade da prestação comum e o art. 942 prevê solidariedade quando a ofensa tiver mais de um autor. Nesse seguir, (Tartuce, 2014) distingue a solidariedade obrigacional das hipóteses de responsabilidade extracontratual fundadas em disposição legal, distinção especialmente útil para o exame dos deepfakes. Não basta,

portanto, identificar vários participantes em uma cadeia de compartilhamentos: é necessário determinar a fonte jurídica e os pressupostos da responsabilização. Para os provedores de aplicações, o Tema 987 da repercussão geral do STF, no RE 1.037.396/SP, estabelece critérios próprios, com hipóteses de solidariedade e ressalvas formuladas no julgamento de 17 de junho de 2026 (Brasil, 2026).

O problema de pesquisa pode ser assim formulado: sob quais pressupostos a responsabilidade solidária alcança os agentes que participam da criação e da circulação de *deepfakes* capazes de causar danos, à luz do Código Civil e da tese do STF no Tema 987? Parte-se da hipótese de que a solidariedade pode tornar a reparação mais efetiva quando o dano comum e a responsabilidade de cada sujeito estiverem juridicamente fundamentados, mas não resulta da mera pluralidade de participantes. Essa hipótese exige distinguir a solidariedade entre coautores da ofensa, com fundamento no art. 942 do Código Civil, das hipóteses específicas relativas aos provedores de aplicações contempladas no precedente, observadas as ressalvas e o regime temporal da decisão.

O objetivo geral é analisar os pressupostos, os limites e os efeitos da responsabilidade solidária na reparação dos danos causados por *deepfakes*, com base no Código Civil brasileiro e no Tema 987 do STF. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar, mediante diálogo com a doutrina civilista, a estrutura, as fontes e os efeitos da solidariedade passiva, especialmente sua aplicação aos coautores de uma mesma ofensa; (ii) investigar de que modo a contribuição causal de criadores, divulgadores e provedores pode ser juridicamente qualificada, distinguindo o art. 942 do Código Civil dos parâmetros e das ressalvas fixados pelo STF; e (iii) discutir as

repercussões reparatórias dessa responsabilização e sua relação complementar com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4, 9 e 16.

A investigação adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com finalidade exploratória e analítica e procedimento jurídico-dogmático. Foram examinadas obras de Direito das Obrigações e responsabilidade civil, selecionadas pela pertinência de suas formulações sobre solidariedade passiva, coautoria, causalidade e dever de indenizar, bem como artigos científicos sobre inteligência artificial, *deepfakes* e plataformas digitais. O corpus documental compreende os dispositivos pertinentes do Código Civil, o andamento oficial e a formulação da tese do Tema 987 no STF, o Guia ilustrado contra as *deepfakes* e a Agenda 2030 das Nações Unidas. A seleção foi intencional e temática, sem pretensão de exaustividade: as fontes foram confrontadas por convergências, distinções e limites de aplicação às situações hipotéticas descritas. A análise não constitui revisão sistemática nem pesquisa empírica; não incluiu entrevistas, estatísticas de incidência ou exame de uma amostra de processos envolvendo *deepfakes*. Por isso, as conclusões apresentam uma interpretação jurídica fundamentada, e não uma medição da frequência dos danos ou da eficácia concreta da responsabilização.

2. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

2.1. Estrutura e Fonte Jurídica da Solidariedade Passiva

A solidariedade passiva é modalidade de vínculo obrigacional na qual cada pessoa juridicamente responsável pode ser chamada a

satisfazer a prestação integral, embora outras também estejam ligadas à mesma obrigação. Desse modo, (Pereira, 2003) descreve o instituto a partir da pluralidade subjetiva e da unidade da prestação, separando os efeitos da solidariedade da mera indivisibilidade do objeto. Nessa mesma ideia, (Gonçalves, 2024) explica que o credor pode exigir de um dos devedores o cumprimento total, mas ressalta que essa consequência depende da solidariedade legalmente configurada. No contexto dos deepfakes, o que se exige integralmente pode ser a indenização de um dano comum, e não uma dívida contratual anterior.

A doutrinadora, (Diniz, 2009) examina a solidariedade passiva sob duas perspectivas: a relação externa, que diz respeito à exigência da prestação integral por quem tem direito à reparação, e a relação interna, em que os responsáveis discutem entre si a distribuição final do encargo. No mesmo sentido, (Lisboa, 2012) também destaca a multiplicidade de sujeitos e a unidade da prestação, advertindo que solidariedade não se confunde com indivisibilidade. Essa distinção evita tratar como solidários todos aqueles que produziram efeitos diferentes na circulação de determinado conteúdo sintético.

A fonte jurídica é decisiva, onde (Pereira, 2003) enfatiza que a solidariedade, no sistema brasileiro, não decorre automaticamente da pluralidade de obrigados. Para complementar essa ideia, o art. 265 dispõe que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Com isso, (Nader, 2016) igualmente distingue as hipóteses originadas da lei daquelas fundadas na vontade das partes. Na responsabilidade por uma ofensa, é especialmente relevante a fonte legal do art. 942 do Código Civil, sem que isso autorize presumir coautoria de quem apenas integrou a cadeia técnica de transmissão. A advertência de (Frigi; Vinhas e André

2022), em análise de outras hipóteses jurisprudenciais de solidariedade, reforça a necessidade de justificar sua fonte, ainda que o objeto específico de seu estudo não sejam os deepfakes.

Diante disso, (Tartuce, 2014) diferencia a solidariedade decorrente do vínculo obrigacional daquela fundamentada no ato ilícito, enquanto (Silva, 2025) examina as relações entre solidariedade, causalidade e fatores de imputação. Desse diálogo emerge uma sequência relevante para a presente pesquisa: antes de exigir de uma pessoa a indenização integral, é preciso demonstrar o fundamento de sua responsabilidade e verificar se a hipótese se enquadra no regime solidário. Somente depois incidem os efeitos externos da solidariedade, como a faculdade de a vítima dirigir a pretensão contra um ou alguns dos responsáveis.

Esses entendimentos convergem quanto à necessidade de distinguir dois planos: a pluralidade de participantes, que é um dado da circulação do deepfake, e a solidariedade, que depende de qualificação jurídica. A proteção da vítima não legitima atribuir automaticamente toda a reparação a quem participou de forma marginal; por outro lado, a divisão artificial de um dano comum pode reduzir a utilidade prática da responsabilidade solidária. O estudo se orienta por esse equilíbrio entre fundamentação da imputação e efetividade reparatória.

2.2. Solidariedade Entre os Responsáveis Pelos Danos Causados por Deepfakes

A passagem da teoria obrigacional ao dano digital é esclarecida por (Schreiber, 2020), que examina expressamente a responsabilidade solidária dos coautores prevista no art. 942 do Código Civil. Segundo

essa construção, uma vez reconhecida a coautoria juridicamente relevante da mesma ofensa, a vítima pode buscar a reparação integral de qualquer dos responsáveis. Assim, (Nader, 2016) também identifica nos atos ilícitos praticados por mais de uma pessoa uma hipótese legal de solidariedade. Isso não significa, entretanto, que qualquer pessoa que visualize, hospede ou compartilhe um deepfake integre automaticamente a coautoria: a conduta e sua imputação devem ser demonstradas.

No vocabulário das obrigações, os participantes juridicamente vinculados à indenização podem ser chamados de devedores ou codevedores; neste artigo, porém, serão identificados preferencialmente como responsáveis pelo dano, para tornar clara a ligação com o problema pesquisado. A pessoa atingida figura como titular do direito à reparação. Na hipótese de responsabilidade solidária, o art. 275 do Código Civil permite exigir de um ou de alguns desses responsáveis a indenização comum, sem que a vítima tenha de repartir previamente o valor segundo a atuação individual de cada um (Brasil, 2002; Gonçalves, 2024).

Essa possibilidade pode ser exemplificada pela criação de um vídeo artificial que atribua falsamente a determinada pessoa uma conduta ofensiva. Imagine-se que um indivíduo produza a falsificação, outro a publique conscientemente e um terceiro organize sua divulgação com a finalidade de ampliar o alcance do conteúdo. Embora suas condutas sejam distintas, elas poderão contribuir para a produção de um mesmo dano. Nessa hipótese, a incidência da responsabilidade solidária dependerá da demonstração da participação juridicamente relevante de cada agente na ofensa.

Os estudiosos (Tepedino e Silva 2019) discutem como a inteligência artificial desafia a identificação da causalidade e dos critérios de imputação, mas não propõem atribuir dever de indenizar a todo participante de uma cadeia tecnológica. Ao aproximar essa discussão da coautoria do art. 942, o presente estudo considera a relevância de ações distintas que convergem para o mesmo prejuízo: produzir, publicar conscientemente e impulsionar intencionalmente podem constituir contribuições diferentes para uma única ofensa, conforme as provas e o contexto.

O efeito protetivo da solidariedade não elimina o acerto posterior entre os responsáveis. Com isso, (Schreiber, 2020) observa que o responsável que indenizou a vítima pode buscar regresso contra os demais, e discute, na relação interna, a contribuição causal de cada um para a definição do encargo. Os arts. 283 a 285 do Código Civil disciplinam aspectos dessa relação entre codevedores. Assim, o pagamento integral à vítima não deve ser confundido com afirmação de participação idêntica de todos na criação ou circulação do conteúdo.

Portanto, a responsabilidade solidária pelos danos causados por *deepfakes* não decorre simplesmente da existência de múltiplos participantes, mas da presença de uma ofensa comum e dos requisitos jurídicos que autorizam a responsabilização conjunta. Essa distinção permite proteger a vítima sem transformar qualquer compartilhamento ou participação tecnológica em fundamento automático para o dever de indenizar.

3. SOLIDARIEDADE E DANOS DECORRENTES DE DEEPFAKES

3.1. Da Falsificação Ao Dano Comum: Os Limites da Coautoria

A circulação de um *deepfake* pode envolver uma sequência de ações distintas. O criador controla a produção do conteúdo; o primeiro publicador decide expô-lo; outros participantes podem ampliar seu alcance ou conferir aparência de credibilidade à falsificação. Há, ainda, situações em que a difusão é ampliada por mecanismos técnicos de recomendação ou anúncios. Para o Direito Civil, a questão não é contar quantas pessoas tocaram o arquivo, mas determinar quais atuações estão juridicamente relacionadas ao resultado lesivo e se esse resultado pode ser considerado comum.

Os estudiosos (Amaral, *et al.*, 2026) investigam os danos ligados à exploração da imagem por deepfakes e ressaltam a dificuldade de identificar agentes e determinar critérios de reparação no ambiente digital. Embora o artigo examine especialmente o ilícito lucrativo, sua descrição da circulação e das lesões é relevante para delimitar o dano que poderia ser comum a diferentes participantes. Nesse sentido, (Schreiber, 2020), por sua vez, distingue a coautoria efetiva da chamada causalidade alternativa, em que se conhece um grupo de possíveis causadores, mas não se identifica quem praticou o ato. Essa diferenciação impede que a mera presença em uma rede de circulação seja tomada como prova suficiente de participação na mesma ofensa.

Considere-se uma situação hipotética em que uma pessoa cria vídeo falsificado imputando a outra uma conduta reprovável; um segundo agente o publica sabendo da manipulação; e um terceiro financia deliberadamente sua divulgação. Se essas atuações forem juridicamente imputáveis e concorrerem para o mesmo dano, haverá fundamento para examinar o art. 942. Se, ao contrário, o compartilhamento posterior produzir prejuízo distinto ou não apresentar contribuição relevante para a ofensa comum, a

imputação deverá refletir essa diferença. O exemplo demonstra a função do nexo causal na identificação dos possíveis coautores, sem propor uma fórmula universal de responsabilização.

A distinção doutrinária entre os fundamentos da solidariedade e seus efeitos mostra-se especialmente relevante para essa passagem (Silva, 2025). O autor chama atenção para a necessidade de distinguir o fator que autoriza a imputação solidária dos efeitos que passam a existir após a formação do vínculo. A pesquisa aplica essa advertência ao cenário digital para propor uma sequência interpretativa: identificar a ofensa, individualizar os comportamentos, verificar a contribuição para o resultado e, somente depois, aplicar a fonte normativa da solidariedade. Essa sequência é uma proposição analítica dos autores deste artigo, não um procedimento obrigatório previamente estabelecido pelo STF para todos os litígios envolvendo *deepfakes*.

O diálogo entre o quadro digital descrito por (Amaral, *et al.*, 2026) e a teoria da coautoria examinada por (Schreiber, 2020) permite formular uma conclusão mais precisa: não é a quantidade de publicações que determina a solidariedade, e sim a contribuição juridicamente relevante para o dano identificado. Isso requer diferenciar a produção de um único prejuízo por múltiplas condutas de uma sucessão de lesões autônomas, cuja imputação pode variar conforme os fatos comprovados. Trata-se de aplicação interpretativa das fontes à hipótese dos *deepfakes*, e não de uma regra automática para todos os compartilhamentos.

3.2. Nexo Causal e Pluralidade de Agentes na Ofensa Comum

Nesta pesquisa, o nexo causal é examinado em sua função de relacionar condutas de diferentes participantes à mesma ofensa, sem ampliar a investigação para todas as teorias da causalidade. Em ambientes digitais, o dano pode resultar de atos simultâneos ou sucessivos, assim como de decisões técnicas de distribuição e monetização. O simples uso de algoritmo, entretanto, não torna a ferramenta um devedor autônomo. A responsabilidade continua dependendo das pessoas físicas ou jurídicas e dos regimes aplicáveis às suas condutas.

Como visto, (Tepedino e Silva, 2019) analisam os problemas de imputação e nexo causal surgidos com sistemas de inteligência artificial, defendendo tratamento sistemático da responsabilidade civil. Diante disso, (Schreiber, 2020) acrescenta distinção útil entre causalidade concorrente, quando diferentes atuações contribuem para o mesmo resultado, e causalidade alternativa, na qual a autoria efetiva permanece incerta dentro de um grupo. O próprio autor registra dificuldades dogmáticas de se estender a solidariedade a todos os integrantes desse grupo diante do art. 265 do Código Civil. No caso dos deepfakes, tal discussão serve de advertência contra responsabilização fundada apenas em suposições sobre quem tenha participado da propagação do conteúdo.

A análise proposta não pressupõe que o uso de software generativo rompa o nexo causal nem que a viralização o demonstre por si só. Se houver elementos que relacionem o ato de divulgação ou impulsionamento à extensão do prejuízo, a contribuição pode ser juridicamente relevante, ainda que distinta daquela do criador da falsificação. Se a participação efetiva não puder ser demonstrada, o art. 942 não deve ser aplicado apenas para facilitar a cobrança. A necessidade de identificar o fundamento da imputação, destacada

por (Silva, 2025), mantém separados o reconhecimento da responsabilidade e os efeitos posteriores da solidariedade.

Desse diálogo resulta a conclusão de que proteger a vítima não dispensa a demonstração da ligação jurídica entre condutas e dano; exigir causalidade, por sua vez, não significa que todos tenham de praticar atos idênticos. A análise da contribuição de cada participante para a mesma ofensa é especialmente importante diante dos provedores, cuja função não se confunde com a fabricação original do material. A responsabilidade da plataforma dependerá, adicionalmente, do regime específico examinado na seção seguinte.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PLATAFORMAS E TEMA 987 DO STF

4.1. A Plataforma Não Se Confunde com o Autor do Conteúdo

A participação de plataformas digitais na circulação de *deepfakes* levanta questão própria: sua eventual responsabilidade pode decorrer da atuação do serviço e das obrigações a ele atribuídas, não necessariamente de coautoria na fabricação da falsificação. A distinção entre criador, divulgador, desenvolvedor da ferramenta generativa e provedor que hospeda ou distribui a publicação é indispensável. Essas categorias não devem ser tomadas como equivalentes, pois exercem funções distintas e podem estar sujeitas a pressupostos jurídicos diferentes.

Uma análise recente enfatiza que as plataformas digitais não são meros canais inertes: interfaces, mecanismos de recomendação e modelos de distribuição interferem no modo como conteúdos circulam (Lemos; Estima, 2026). A leitura dos autores, formulada a

partir do debate sobre o STF, contribui para questionar a ideia de neutralidade técnica absoluta. Entretanto, ela não conduz automaticamente à solidariedade por qualquer publicação. A influência estrutural de uma plataforma sobre a circulação da informação é um elemento relevante para investigar sua atuação, mas ainda exige qualificação jurídica conforme a tese aplicável.

A distinção é reforçada pela dogmática civilista. Caso em que, (Tartuce, 2014) separa a fonte legal da solidariedade por ato ilícito das regras gerais do vínculo solidário, enquanto (Schreiber, 2020) condiciona a coautoria à responsabilidade por um mesmo dano. Essas formulações, anteriores à consolidação do Tema 987, não constituem interpretação daquela decisão; oferecem, porém, critérios para evitar que o provedor seja equiparado, sem justificativa, ao criador do deepfake. A incidência de solidariedade sobre a plataforma deve ser demonstrada segundo a hipótese específica prevista no precedente, inclusive suas ressalvas.

Essa cautela dialoga com a necessidade de tratamento sistemático da responsabilidade civil diante de tecnologias emergentes, defendida em estudo sobre inteligência artificial e dever de indenizar (Tepedino; Silva, 2019). Entre presumir que todo operador tecnológico responde por tudo e concluir que a autonomia do sistema afasta a responsabilidade humana, há espaço para examinar precisamente a conduta imputada ao provedor. Uma decisão de impulsionar conteúdo pago, uma falha específica após a ciência de ilicitude e a mera hospedagem passiva não devem ser confundidas sem análise das circunstâncias.

4.2. Alcance e Ressalvas da Tese Fixada Pelo STF

O Tema 987 da repercussão geral, vinculado ao RE 1.037.396/SP, discutiu a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos de terceiros. Sua decisão não foi um julgamento individual de todas as modalidades de deepfake. O registro oficial do STF mostra que, em 17 de junho de 2026, o Plenário fixou redação mais detalhada da tese ao apreciar embargos de declaração. Essa redação deve orientar a pesquisa, em lugar de se reproduzir isoladamente a síntese anterior do tema, decorrente do julgamento de junho de 2025 (Brasil, 2026).

Segundo os itens 3 e 3.1 da formulação de 2026, o provedor pode ser responsabilizado civilmente de forma solidária, nas condições enunciadas, por danos de conteúdo de terceiros em casos de crime ou ato ilícito, inclusive em situações envolvendo contas denunciadas como não autênticas. O item 3 contempla ressalva relacionada à dúvida razoável sobre a ilicitude, apreciada após diligência qualificada. Isso significa que não se pode transformar uma denúncia ou a simples existência de material ofensivo em prova automática de responsabilidade; os requisitos da hipótese e a atuação do provedor precisam ser examinados (Brasil, 2026).

A tese também contém exceções e distinções relevantes. Para crimes ou atos ilícitos civis contra a honra, o item 3.2 preserva a disciplina específica mencionada pelo Tribunal, sem afastar a possibilidade de remoção após comunicação extrajudicial. O item 3.3 aborda as sucessivas replicações de material já reconhecido judicialmente como ofensivo, ao passo que o item 3.4 delimita categorias de serviços para as quais subsiste regime distinto. A pesquisa não desenvolve autonomamente a lei de internet discutida no precedente; a referência aos seus dispositivos é realizada apenas na medida indispensável para interpretar o julgamento (Brasil, 2026).

Em situações de anúncios ou impulsionamentos pagos e de mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos, o item 4 da tese estabelece presunção relativa de culpa do provedor, afastável nas condições de diligência e atuação em tempo razoável definidas pelo Tribunal. O precedente também contempla hipóteses delimitadas de falha sistêmica e afirma que o regime enunciado não estabelece responsabilidade objetiva generalizada (Brasil, 2026). Quanto à aplicação temporal, o STF esclareceu que os critérios incidem, em regra, desde a publicação da ata do julgamento de mérito, em 5 de agosto de 2025; para atos continuados ou permanentes, aplica-se a redação ajustada após os embargos, respeitadas as decisões transitadas em julgado (Brasil, 2026). Essa delimitação impede aplicar a tese indistintamente a fatos e contextos jurídicos diferentes.

A presença da expressão responsabilidade solidária na tese é especialmente significativa para este artigo. Ela não permite, contudo, tratar o precedente como confirmação de que todos os agentes do ecossistema digital respondam pela integralidade de qualquer dano. O Tribunal estabeleceu um regime com fontes, pressupostos, restrições e temporalidade próprios. Na análise de um deepfake específico, é necessário diferenciar: a responsabilidade do autor e dos possíveis coautores, apreciada com base no Código Civil; e a responsabilidade do provedor, apreciada segundo o enquadramento definido no Tema 987. Uma eventual solidariedade atribuída a este não apaga as condições jurídicas que lhe dão origem.

4.3. Diálogo Crítico Entre Doutrina e Jurisprudência

A leitura do STF não encerra o debate doutrinário. A discussão sobre materialidade e agência algorítmica das plataformas enfatiza que as decisões tecnológicas de distribuição integram o funcionamento desses serviços (Lemos; Estima, 2026). Esse argumento ajuda a compreender por que a atuação do provedor merece análise individualizada. Ainda assim, o estudo publicado em junho de 2026 foi produzido com base no debate e na formulação disponíveis até então, não devendo ser apresentado como comentário específico de todos os ajustes redacionais adotados pelo Tribunal em 17 de junho de 2026.

De outro lado, estudos sobre os fundamentos da solidariedade oferecem parâmetros para questionar a expansão não fundamentada das obrigações solidárias (Frigi; Vinhas; André, 2022; Silva, 2025). A análise da causalidade distingue fatores de imputação e efeitos externos do vínculo, enquanto o estudo das hipóteses reconhecidas na jurisprudência critica a presunção de solidariedade sem fonte jurídica suficiente. A tensão entre os argumentos é produtiva: a tecnologia pode ampliar e reorganizar a produção do dano, mas a resposta jurídica precisa continuar capaz de justificar por que cada sujeito ingressa no vínculo indenizatório e com quais consequências.

Por isso, o artigo não defende que os provedores sejam sempre isentos nem que respondam necessariamente por qualquer deepfake em sua rede. A tese sustentada é mais restrita: quando os requisitos legais e jurisprudenciais forem demonstrados, a solidariedade pode fortalecer a reparação, sem legitimar condenações baseadas apenas na existência de uma cadeia digital de circulação. A responsabilidade de desenvolvedores de ferramentas de IA generativa, quando não atuarem como

provedores na situação examinada, exige análise própria que excede este recorte e não pode ser deduzida automaticamente do Tema 987.

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM ARTICULAÇÃO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

5.1. ODS 4: Educação Crítica e Prevenção de Danos

A Agenda 2030 integra a dimensão social desta pesquisa, mas seus objetivos não substituem a disciplina civil da responsabilidade. O ODS 4 busca assegurar educação de qualidade, e a meta 4.7 contempla formação voltada à cidadania e ao respeito a direitos. No contexto dos *deepfakes*, essa diretriz permite discutir práticas educativas que auxiliem a reconhecer manipulações, verificar fontes, compreender os efeitos de compartilhamentos e buscar orientação quando houver dano (ONU, 2015).

O Guia ilustrado contra as *deepfakes*, elaborado pelo STF e pela Data Privacy Brasil, fornece material institucional pertinente ao ensino sobre tipos de falsificação, indícios de adulteração e canais de denúncia (Brasil, 2024). Seu conteúdo não determina quem é civilmente responsável, mas demonstra como a prevenção pode reduzir a propagação de material potencialmente lesivo. A educação digital não deve, contudo, ser convertida em um dever de a vítima detectar sozinha manipulações sofisticadas, nem em desculpa para retirar dos responsáveis as obrigações que lhes são juridicamente imputáveis.

5.2. ODS 9: Inovação Responsável Sem Imputação Automática

O ODS 9 promove a inovação e o desenvolvimento tecnológico, inclusive pelo fortalecimento da pesquisa e das capacidades técnicas. A relação com a responsabilidade solidária exige equilíbrio: um ambiente que estimula a inovação não precisa admitir difusão irresponsável de falsificações, mas tampouco pode presumir que todo desenvolvedor ou prestador tecnológico responde solidariamente pelos atos de terceiros (ONU, 2015).

A partir do recorte adotado, a contribuição do ODS 9 consiste em orientar a discussão sobre práticas de rastreabilidade, transparência e desenho responsável de serviços como meios de prevenção e identificação de condutas. Tais medidas podem facilitar a apuração do dano e da participação de cada agente; não constituem, por si, hipótese legal de solidariedade. O argumento distingue a valorização social da inovação da atribuição jurídica de uma obrigação indenizatória comum, preservando a coerência entre os capítulos.

5.3. ODS 16: Efetividade da Reparação e Acesso à Justiça

O ODS 16 apresenta a conexão mais imediata com o problema central, especialmente pela meta 16.3, que promove acesso à Justiça, e pela meta 16.10, relacionada ao acesso à informação e à proteção das liberdades fundamentais. Em danos provocados por *deepfakes*, a identificação dos participantes, a preservação de elementos de prova e a possibilidade de exigir reparação são desafios que tornam esse objetivo particularmente pertinente (ONU, 2015).

A responsabilidade solidária, quando juridicamente reconhecida, pode diminuir o ônus prático imposto à pessoa lesada por uma cadeia de agentes que agiram para produzir a mesma ofensa. Nesse

sentido, o artigo 275 do Código Civil e a disciplina específica do Tema 987 podem oferecer efeitos reparatórios relevantes. Essa aproximação, entretanto, é interpretativa: o ODS 16 não cria coautoria, não elimina os pressupostos do artigo 942 e não altera as ressalvas estabelecidas pelo STF. O próprio Guia do STF situa o combate à desinformação no contexto do ODS 16, reforçando a pertinência social do tema sem confundir políticas educativas com fontes normativas de solidariedade (Brasil, 2024).

Em conjunto, os três ODS ajudam a relacionar a reparação à prevenção e ao desenvolvimento responsável. O ODS 4 contribui para a educação crítica; o ODS 9, para a reflexão sobre o desenho de tecnologias e práticas institucionais; o ODS 16, para a discussão da efetividade da tutela e do acesso à Justiça. A integração desses objetivos torna visível o alcance social da investigação, mas mantém o seu núcleo dogmático nos requisitos da responsabilidade solidária.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa procurou responder em quais condições a responsabilidade solidária pode alcançar os agentes envolvidos na produção e na disseminação de *deepfakes* que ocasionem danos. A análise bibliográfica e documental sustenta que a participação de várias pessoas ou serviços na circulação de um conteúdo não é, por si, fundamento suficiente para impor a todos a obrigação integral de indenizar. Para que haja responsabilidade solidária, é necessário reconhecer a conduta juridicamente relevante, sua relação com o dano e a fonte jurídica da solidariedade. Confirma-se, no plano interpretativo do corpus analisado, a hipótese de que a solidariedade pode favorecer a reparação, sem equivaler a responsabilização coletiva automática.

O exame do primeiro objetivo específico evidenciou a importância da doutrina civilista para distinguir a estrutura do vínculo solidário de seus pressupostos de formação. As contribuições de (Pereira, 2003; Diniz, 2009; Gonçalves, 2024; Nader, 2016; Tartuce, 2014 e Lisboa, 2012), articuladas à análise contemporânea de (Schreiber, 2020), permitem compreender por que a pessoa lesada pode exigir a reparação integral dos corresponsáveis somente quando a solidariedade estiver juridicamente configurada. O art. 265 do Código Civil veda sua presunção; o art. 942 oferece fundamento para a solidariedade entre autores da mesma ofensa; e os artigos. 275 e 283 a 285 regulam efeitos externos e questões internas do vínculo. Esses dispositivos não dispensam o exame de dano e imputação.

Quanto ao segundo objetivo, a pesquisa distinguiu três situações que não podem ser confundidas: a autoria da falsificação, a contribuição de outros agentes para a mesma ofensa e a atuação de provedores de aplicações. O diálogo entre (Schreiber, 2020; Tepedino e Silva, 2019 e Silva, 2025) orientam o exame da coautoria e do nexo causal, sem transformar qualquer compartilhamento em responsabilidade solidária. Para as plataformas, o Tema 987 do STF estabelece hipóteses próprias de solidariedade, presunções e ressalvas, inclusive conforme a natureza do conteúdo e do serviço. A tese reformulada em 17 de junho de 2026 não autoriza concluir que toda plataforma seja automaticamente responsável por qualquer *deepfake*; a aplicação deve respeitar seus critérios e marcos temporais.

O terceiro objetivo foi contemplado na análise das consequências reparatórias e da dimensão social do problema. Quando juridicamente configurada, a solidariedade pode evitar que a vítima tenha de fracionar previamente a pretensão indenizatória entre os

responsáveis pelo dano comum. Os ODS 4, 9 e 16 complementam esse resultado por perspectivas diferentes: educação crítica para prevenir a circulação de falsificações, desenvolvimento tecnológico responsável e fortalecimento do acesso à Justiça. A Agenda 2030 e o Guia do STF oferecem base documental para essa aproximação, mas não constituem fontes autônomas de solidariedade, nem afastam os requisitos do Código Civil ou as ressalvas do precedente (ONU, 2015; Brasil, 2024).

A contribuição do artigo consiste em organizar um percurso de análise: identificar o dano, individualizar as condutas e seus vínculos causais, estabelecer o regime de responsabilidade aplicável e, por último, verificar a fonte e os efeitos da solidariedade. Trata-se de proposta interpretativa dos pesquisadores construída pelo confronto entre doutrina, Código Civil e jurisprudência, não de um teste empírico nem de método imposto pelo STF a todos os casos. A principal limitação é a ausência de investigação sistemática de decisões judiciais e de dados empíricos sobre *deepfakes*; por isso, não se afirma que a solidariedade seja sempre eficaz na prática. Estudos posteriores poderão avaliar, em casos concretos, como a prova das condutas e as ressalvas do Tema 987 influenciam a reparação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Ana Cláudia Zuin Mattos do; CASTRO, Camila Vieira; COSTA, Izabella Affonso; TEBAR, Natávia Boigues Corbalan. **Deepfakes, o uso do direito de imagem e a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo.** Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, Pato Branco, jan./jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia ilustrado contra as deepfakes.** Brasília, DF: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação; Data Privacy Brasil, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/desinformacao/docs/Guia_ilustrado_Contra_DeepFakes_ebook.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 da repercussão geral:** RE 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Registro do julgamento dos embargos em 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5160549&numeroTema=987. Acesso em: 11 nov. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

FRIGI, Larissa Lung; VINHAS, Tiago Cação; ANDRÉ, Victor Conte. Hipóteses de solidariedade criadas pela jurisprudência: responsabilidade civil pela propriedade da coisa e presunção de solidariedade à luz do Código Civil de 2002. **Revista Vertentes do Direito,** Palmas, v. 9, n. 2, p. 108-137, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses jurídicas: direito civil: direito das obrigações.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LEMOS, André; ESTIMA, Walmir. **Responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil: a materialidade das plataformas na análise do julgamento do STF.** Galáxia, São Paulo, n. 51, 2026. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-2553202673593.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: obrigações.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 10 nov. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações.** v. 2. 1. ed. eletrônica. Revista e atualizada por Luiz Roldão de Freitas Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Rodrigo da Guia. **Solidariedade obrigacional e causalidade na responsabilidade civil: o exemplo das relações de consumo.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1120. Acesso em: 11 nov. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

---

[1] Graduando em Direito, pela Universidade Estadual do Tocantins – Unitins/Campus Paraíso. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Graduando em Direito, pela Universidade Estadual do Tocantins – Unitins/Campus Paraíso. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[3] Graduanda em Direito, pela Universidade Estadual do Tocantins – Unitins/Campus Paraíso. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[4] Graduando em Direito, pela Universidade Estadual do Tocantins – Unitins/Campus Paraíso. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[5] Graduanda em Direito, pela Universidade Estadual do Tocantins – Unitins/Campus Paraíso. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[6] Graduando em Direito, pela Universidade Estadual do Tocantins – Unitins/Campus Paraíso. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[7] Doutora em Ciências da Linguagem. Bolsista de Produtividade em Extensão Universitária, Edital Proex 19/2026.

[8] Docente efetiva da Universidade Estadual do Tocantins – Unitins/Campus Paraíso. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[9] É uma organização brasileira de ensino, pesquisa e incidência dedicada à promoção da cultura de proteção de dados pessoais, direitos digitais e de um ecossistema informacional justo e democrático.